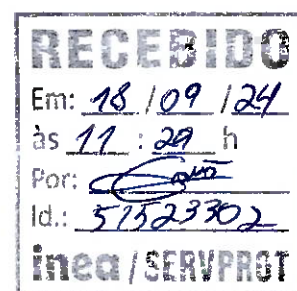




EGRÉGIA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO, SEAS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO –
EDITAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO N. 001/2024

Assunto: Impugnação para anulação da sessão pública do processo de seleção realizada em 12.09.2024, à Av. Venezuela, 110, Rio de Janeiro/RJ. Vícios insanáveis: a) ocorrência em local diverso daquele previsto no Edital (no 2º e não no 5º Andar) e sem aviso escrito prévio; b) Comissão Especial de Seleção que excepcionou sua decisão para conceder privilégio ilícito porque exclusivo de presença e participação a dois (2) representantes do Instituto Ideal, no momento do credenciamento documental e tomou decisão intempestiva para que as OSCs há pouco credenciadas não mais entregassem o Envelope 1 (Qualificação) juntamente com o Envelope 2 (Proposta de Trabalho), passando a poder entregá-lo em data posterior, com irreparável prejuízo à recorrente que não fora credenciada ante a decisão da Comissão de lhe negar o recebimento de envelope vazio para separar os documentos que deveriam permanecer externos ao Envelope 1 daqueles a serem nele inseridos e lacrados. Ofensa à legalidade, proporcionalidade, impessoalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

A CASA BRASIL, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF n. 04.887.737/0001-29, com sede à SBN Quadra 1 Bloco F - Ed. Palácio da Agricultura - 17º andar Brasília-DF - CEP: 70040-908, e filial à Est. dos Bandeirantes, n. 10875, BLC 1 GLP 10, Camorim, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22783-116, inscrita no CNPJ/MF n. 04.887.737/0002-00, representada por seu Diretor- Presidente, Fabio Corrêa de Oliveira, brasileiro, casado, engenheiro, com RG/RJ n. 08530649-6 e CPF/MF n. 042.575.087-60, E-mail contato.casabrasil.ofc@gmail.com , telefone (21) 3400-8592, nos termos da legislação, vem INTERPOR





RECURSO ADMINISTRATIVO com EFEITO SUSPENSIVO
e reexame necessário pela autoridade superior

para que, ao final, seja integralmente **ANULADA** a sessão pública do processo de seleção inerente ao Chamamento Público n. 001/2024 constante de Edital da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – SEAS, autorizado pelo Sr. Secretário de Estado, ora denominado Autoridade Superior, na forma do disposto no **Processo Administrativo** n. SEI- 070001/001102/2024, realizada no dia 12.09.2024 a partir das 14h, à Av. Venezuela, 110, 5º Andar, Rio de Janeiro/RJ, para o credenciamento documental e entrega dos envelopes 1 (Qualificação) – adiada ao final da reunião – e 2 (Proposta de Trabalho), por ofensa aos princípios administrativos da legalidade, proporcionalidade, impessoalidade, eficiência, isonomia/igualdade e vinculação ao instrumento convocatório (Edital: itens 3.5.3; 3.5.5; 6.1; 6.2, 6.3, 6.4, 6.5), expressos no Art. 37, *caput* da Constituição Federal (CF); Art. 2º, XII, da Lei n. 13.019/2014; e item 1.1.2 do Edital citado, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DOS FATOS

1. Segundo o comprovam a gravação em vídeo e a Ata circunstanciada lavrada e assinada pelos presentes licitamente autorizados à participação da reunião (item 6.5), que se encontram em poder da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, em obediência ao Edital do Chamamento Público n. 001/2024 da SAS, no dia 12.09.2024, a partir das 14h, à Av. Venezuela, 110, 2º Andar (deveria ter ocorrido 5º Andar por disposição do Edital), Rio de Janeiro/RJ, ocorreu a reunião da sessão pública do processo de seleção conduzida pela Comissão Especial de Seleção designada (item 1.3), com a finalidade de efetuar o credenciamento documental e a entrega dos envelopes 1 (Qualificação) – adiada ao final da reunião – e 2 (Proposta de Trabalho) lacrados, ocasião em que deveria ocorrer a abertura dos envelopes 1 (Qualificação), abertura essa passível, contudo, de adiamento.

2. Conforme normatizado pelo Edital (item 6.1, combinado com itens 1.3, 3.6 e 3.7), a reunião:



a) deveria ter ocorrido no 5º Andar do edifício. Sua ocorrência sem aviso prévio no 2º Andar gerou grandes dificuldades de logística e descumpriu o Edital. Fez com que uma OSC perdesse o prazo para estar presente à reunião da sessão pública por minutos e diversas outras tivessem dificuldade de chegar a tempo no novo local – diverso daquele especificado no Edital e, pois, desconhecido – com pluralidade de vias de documentos e completude de seus representantes, a fim de suprir eventuais lacunas ou resolver obstáculos inesperados;

b) teria por finalidades:

b₁ o credenciamento das OSCs (Organizações da Sociedade Civil) participantes com a recepção dos Envelopes 1 (Qualificação) e 2 (Proposta de Trabalho) lacrados e indevassáveis (item 6.4);

b₂ a abertura dos Envelopes 1 *previamente entregues* e a serem examinados e rubricados pelos representantes devidamente credenciados, abertura essa que poderia ser adiada se “necessário para o completo exame dos documentos apresentados” (item 6.3), inexistindo, contudo, permissão expressa do Edital para o adiamento temporal da entrega dos envelopes 1 e 2 para outra data, permitindo-se apenas postergar-se a abertura dos envelopes 1, os quais deveriam ser entregues e permanecer em poder da Comissão Especial de Seleção até a abertura pública (conferir os itens 6.1, 6.3 e 6.5, combinados).

3. Durante os trabalhos da reunião, no momento do credenciamento, a Comissão Especial de Seleção ordenou que apenas um (1) representante legal de cada OSC (Organização da Sociedade Civil) ficasse no recinto da reunião, devendo todos os demais saírem e permanecerem fora do ambiente não podendo participar por qualquer forma dos trabalhos e atividades ali em curso. Ainda durante o momento do credenciamento, o representante legal da ora recorrente – CASA BRASIL – solicitou autorização para buscar/receber de fora envelope vazio, a fim de poder abrir o envelope 1 (ainda em seu poder) e dele retirar os documentos que deveriam ficar fora dele (item 3.5), recolocando os demais no envelope vazio recebido, lacrando-o e, somente depois disso, entregando-o à Comissão Especial de Seleção. Sua solicitação foi expressamente negada. Contudo, durante momento do credenciamento, quase ao mesmo tempo da manifestação do representante da Casa Brasil, o único representante autorizado do Instituto Singular também se manifestou. Falou primeiramente que os documentos que deveriam estar fora dos envelopes 1 e 2 estavam dentro de um deles. Em segundo instante, alegou que



os referidos documentos estavam com um outro indivíduo ligado ao Instituto Singular e que saíra da sala de reunião quando da ordem da Comissão de Seleção Especial, que decidira pela presença exclusiva de um (1) representante por OSC, ao qual caberia, pois, a exclusividade de atuação por atos e fala nos trabalhos em curso.

4. A Comissão abriu exceção consubstanciada em privilégio ilícito permitindo a entrada do segundo indivíduo vinculado aos interesses do Instituto Singular, o qual: a) adentrou o recinto dos trabalhos de seleção com novos documentos entregando-os à Comissão que os aceitou de pronto; b) ali permaneceu até o final e passou a atuar com palavras e atos como segundo e adicional representante do Instituto Singular juntamente com aquele que fora previamente designado para os trabalhos pelo referido Instituto em obediência à ordem geral dada pela Comissão Especial de Seleção; c) Tais permissões ilícitas da Comissão foram agravadas e corroboradas pelo fato de que apenas um (1) dos representantes do Instituto Singular – aquele originalmente presente à reunião – assinou a Ata circunstanciada ao final, o que demonstra ciência das ilicitudes praticadas, já que o segundo representante não assinou o documento (cf. a gravação em vídeo e a Ata circunstanciada).

5. Ao final da sessão e imediatamente antes de seu encerramento, a Comissão Especial de Seleção decidiu, sem qualquer fundamento em lei ou base no Edital, por devolver o envelope 1 (Qualificação) a cada OSC que fora credenciada, para que seja reapresentado posteriormente, o que frustra a competitividade, imparcialidade, impessoalidade, moralidade e isonomia administrativas. Afinal, embora o ato de abertura dos Envelopes 1 *previamente entregues* e a serem examinados e rubricados pelos representantes devidamente credenciados pudesse, nos termos do Edital, ser adiada se “necessário para o completo exame dos documentos apresentados” (item 6.3), inexistindo, contudo, permissão expressa do Edital para o adiamento temporal da entrega dos envelopes 1 e 2 para outra data, permitindo-se apenas postergar-se a abertura dos envelopes 1 (conferir os itens 6.1, 6.3 e 6.5, combinados). Ademais, tal adiamento claramente ofende o princípio da isonomia na disputa (Lei n. 13.019/2014).

II – DO DIREITO

1. Com suas condutas e decisões, a Comissão especial de Seleção afrontou cabalmente princípios constitucionais, legais e editalícios, bem como as regras que os exprimem e possibilitam sua exigibilidade enquanto direitos líquidos e certos, como se verá.

2. Infração ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e ampla legalidade:

2.1 Por expressa afirmação do Edital (item 1.3), a sessão pública deveria ter ocorrido no 5º Andar do edifício. Sua ocorrência no 2º Andar, sem prévio aviso escrito que fosse divulgado com adequada antecedência, gerou grandes dificuldades de logística e descumpriu o Edital (item 1.3). Afrontou, ademais, a norma geral nacional veiculada pelo Art. 24, §1º, inciso III, da Lei n. 13.019/2024, que afirma: “O edital do chamamento público especificará no mínimo [...] as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas” [grifei]. O Art. 24, §2º, da Lei n. 13.019/2024, afirma também: “É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria” [grifei]. Isso requer a anulação de toda a sessão pública ocorrida no dia 12.09.2024.

2.2 Vinculação ao instrumento convocatório (Art. 2º, XII, Lei n. 13.019/2014): afrontou-se este princípio expresso quando se deixou de cumprir o disposto nos itens 3.5.3; 3.5.5; 6.1; 6.2, 6.3, 6.4, 6.5 do Edital do Chamamento Público n. 001/2024 - SEAS todos combinados. Afinal, o Edital prevê: a₁. Que os envelopes 1 (Qualificação) não poderiam ter sua entrega postergada e nem serem abertos, violados, devendo terem sido recebidos e mantidos lacrados até sua abertura na mesma reunião da sessão pública em que se lavrou a ata circunstanciada (itens 6.1, 6.3, 6.4, 6.5); a₁. Que deve haver impessoalidade com ausência de privilégios aos disputantes do chamamento público (itens 3.5.3, 3.5.5, 6.2); a₃. Que, embora a Comissão pudesse limitar a um (1) o número de representantes por OSC, não poderia excepcionar tal regra para privilegiar uma OSC com possibilidade de ter mais de um participante prejudicar todas as demais, com prejuízo inequívoco a ora recorrente (itens 3.5.3, 3.5.5, 6.2).

3. Isonomia/igualdade de oportunidades de disputa (Art. 2º, XII, Lei n. 13.019/2014): quando permitiu inequívoca e ilícita exceção (entrada exclusiva de segundo



representante de OSC e ingresso de novos documentos que estavam fora da sala de reuniões), o que não foi ofertado expressamente e nem concedido a qualquer das demais OSCs participantes.

4. Legalidade estrita (Art. 37, *caput*, CF; Art. 2º, XII, Lei n. 13.019/2014; item 1.1, Edital): não há qualquer lei que expressamente autorize as condutas mencionadas nos itens 1.1 e 1.2 acima praticadas pelos membros da Comissão Especial de Seleção, a saber, realização da sessão em local diverso daquele especificado no Edital e sem prévio aviso escrito às OSCs inscritas, bem como privilegiar uma OSC com quantidade peculiar e excepcional de representantes, ou, ainda, recusar a uma OSC que seu representante receba envelope vazio para colocar ali documentos após retirar do envelope original documentos que deveriam estar fora dele e, mais tarde, após o não credenciamento da OSC em questão, decidir que todas aquelas OSCs credenciadas poderiam agora ficar com os envelopes 1 e entregá-los em outra oportunidade. **Antes tais condutas ferem a CF, a Lei n. 13.019/2014 (MROSC – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) e o próprio Edital.**

5. Proporcionalidade (item 1.1, Edital): foi desproporcional a conduta da Comissão quando abriu exceção a uma das OSCs para que tivesse dois (2) representantes participando dos trabalhos, sem estender tal direito às outras OSCs, o que gerou vantagem indevida à OSC privilegiada no acompanhamento dos trabalhos, observações, diálogos, argumentações e questionamentos. Igualmente, **foi desproporcional e não-razoável proibir a Casa Brasil de obter envelope vazio para remanejamento de documentação do envelope 1 (qualificação) ou mesmo permitir entrada de nova documentação, até porque inapropriadamente veio a permitir que as OSCs credenciadas levassem consigo o Envelope 1 (Qualificação) para posterior reapresentação do dito envelope à Comissão, sob a desculpa de que ela Comissão não conseguira analisar os documentos previamente protocolados por algumas das OSCs.**

6. Eficiência (Art. 37, *caput*, CF): ofendeu-se à eficiência também, haja vista afronta aos procedimentos que deveriam ser seguidos, a fim de se evitar recursos administrativos com efeito suspensivo e mesmo ações judiciais, com risco de anulação do chamamento público ou, ao menos de algumas de suas etapas, incorrendo, pelo menos, em demora injustificável no atendimento do interesse público e do bem social.

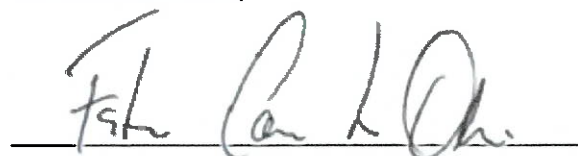
III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se à Comissão Especial de Seleção pertinente que:

1. Seja concedido liminarmente o efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo, para evitar prejuízo irreparável à recorrente Casa Brasil, com a suspensão dos procedimentos subsequentes do Chamamento Público n. 001/2024 até que este recurso seja julgado sucessiva e definitivamente pela Comissão Especial de Seleção e, então, pela Autoridade Superior assim indicada no Edital (item 1.1), a saber, o Exmo. Sr. Secretário de Estado da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEAS do Rio de Janeiro.
2. Seja disponibilizada para análise do representante da Recorrente a gravação em vídeo e a Ata circunstanciada lavrada e assinada pelos presentes à reunião da sessão impugnada.
3. Seja julgado integralmente procedente o presente Recurso Administrativo para anular a sessão pública do processo de seleção do Chamamento Público n. 001/2024 ocorrida no dia 12/09/2024, às 14h, à Av. Venezuela, 110, 2º Andar, Bairro Saúde, Rio de Janeiro/RJ, com o decorrente reabertura de todos os prazos e etapas pertinentes, em especial, aquelas do credenciamento, apresentação e recebimentos dos documentos avulsos externos e envelopes 1 (Qualificação) e 2 (Proposta de Trabalho), em obediência à legislação vigente – Art. 37, caput da CF; Art. 2º, XII da Lei n. 13.019/2014; itens 1.1.2, 3.5.3, 3.5.5, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4 e 6.5 do Edital do Chamamento Público n. 001/2024 da SEAS, Estado do Rio de Janeiro.

Termos em que,

Pede Deferimento,



Fabio Correa de Oliveira

Diretor-Presidente da CASA BRASIL

*55 21 3400-8592 | contato.casabrasil.ofc@gmail.com

CASA BRASIL
ASSOCIACAO
ASSISTENCIA SOCIAL E
PROMO:04887737000
129

Assinado de forma digital
por CASA BRASIL
ASSOCIACAO
ASSISTENCIA SOCIAL E
PROMO:04887737000129
Dados: 2024.09.18
08:57:32 -03'00'